



PARTES AGRAVANTES: ALINE OLIVEIRA DE MELO, L. O. N., REP/P/S/MÃE ALINE OLIVEIRA DE MELO VERONICA DE OLIVEIRA DE MELO, MARLENE RAMOS NASCIMENTO, FRANCISCO DEUSIMAR NASCIMENTO

PARTES AGRAVADAS: LEVE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA E HOSPITAL CASA SAO BERNARDO

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

DECISÃO

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta por ALINE OLIVEIRA DE MELO, L. O. N., rep/p/s/mãe ALINE OLIVEIRA DE MELO VERONICA DE OLIVEIRA DE MELO, MARLENE RAMOS NASCIMENTO, FRANCISCO DEUSIMAR NASCIMENTO, em desfavor de LEVE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA e HOSPITAL CASA SAO BERNARDO.

O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de decretação da revelia das rés, nos seguintes termos (index 273743515, PJe):

“Indefiro a decretação de revelia, vez que citação deve ser pessoal e inequívoca, não devendo o alegado acesso dos advogados ao processo ser equiparado à citação, pelo que deve ser rechaçado o pleito.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para saneamento.”

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, que restaram assim julgados (index 288759235, PJe):

“Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, negolhes provimento, por inexistir omissão, porquanto o argumento



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043382-33.2026.8.19.0000

deduzido pelo embargante, nem mesmo em tese, infirmaria a conclusão adotada.

Em réplica.”

As partes agravantes afirmam que foi determinada a citação eletrônica das pessoas jurídicas, tendo sido expedido o mandado e após o prazo legal de três dias úteis, previsto no artigo 246, do CPC, os agravados não confirmaram a citação, apesar de terem comprovadamente acessado os autos diversas vezes antes das citações válidas.

Apontam que incide a pena prevista no artigo 246, §1º-C, do CPC, na medida em que os réus não confirmaram a citação no prazo legal de três dias úteis, tampouco apresentaram "justa causa" na primeira oportunidade de manifestação.

Acrescentam que desde 2021, o advogado tem poderes para receber citação em nome do hospital, como se vê na procuração.

Asseveram que está configurada a litigância de má-fé, porquanto eles sabiam que a não confirmação da citação no portal atrasaria o trâmite processual.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Este é o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal exige a presença



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043382-33.2026.8.19.0000

concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, em princípio, não se evidenciam elementos aptos a caracterizar a revelia dos agravados, uma vez que a citação eletrônica não se aperfeiçoou, tendo sido posteriormente realizadas novas tentativas de citação na forma do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Ademais, os agravados compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestações antes mesmo da citação válida, circunstância que supre eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Também não se vislumbra, neste exame perfunctório, fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 246, § 1º-C, do CPC, porquanto ausentes elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que os agravados, sem justa causa, deixaram deliberadamente de confirmar o recebimento da citação eletrônica.

Do mesmo modo, não há, por ora, demonstração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC a justificar a condenação por litigância de má-fé.

Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano, porquanto os pressupostos para a concessão da tutela recursal são cumulativos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se o agravado.



Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043382-33.2026.8.19.0000



Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Re

